



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado de Educação
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA
PROCESSO Nº: E-03/100.612/2004
INTERESSADO: FLAVIO TAVARES DA SILVA

PARECER CEE Nº 053 / 2005

Reconhece os estudos, em nível de Ensino Médio, de **Flávio Tavares da Silva**, concluídos no ano 2000, no Colégio Pinheiro, localizado na Rua Figueiredo Camargo, nº 1.243, Bangu/RJ, Município do Rio de Janeiro, e dá outras providências.

HISTÓRICO

Flavio Tavares da Silva, brasileiro, casado, concluiu, no ano 2000, o Curso de Técnico em Processamento de Dados, no Colégio Pinheiro, localizado na Rua Figueiredo Camargo, nº 1.243, Bangu, Município do Rio de Janeiro.

Essa entidade teve suas atividades escolares encerradas, "de jure", por força do Parecer CEE nº 034/2003.

O requerente obteve da instituição o diploma de conclusão do Curso, datado de 28 de março de 2004, com base em seu histórico escolar, emitido em 21 de outubro de 2001, e na publicação, no Diário Oficial de 19 de fevereiro, da relação de concluintes do referido Curso.

A Coordenação da Inspeção Escolar não se julgou capaz de validar os documentos, segundo solicitação do interessado, fundamentando sua recusa no Parecer CEE nº 034/2003, que determinou o encerramento das atividades do Colégio, e pediu orientação a este Colegiado quanto ao procedimento a ser adotado.

O aluno, funcionário da Marinha do Brasil, necessitando regularizar sua vida escolar para, inclusive, atender a exigências da repartição pública da qual é servidor, recorre a este Conselho.

RELATÓRIO

Trata-se de uma situação típica de contraposição entre a prevalência do formal e o reconhecimento do mérito.

Por vezes, o intérprete vive um real conflito entre a simples e restritiva aplicação da norma e o esforço exegético de se fazer justiça em nome do interesse social ou do respeito ao direito individual, ambos os mandamentos consignados em nossa Carta Magna e na própria Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional.

Como estamos diante de um evidente "delito escolar", que produziu o que bem se poderia denominar de uma "vítima educacional", o que cabe indagar, em síntese, é se basta exigir-se a punição do agente delituoso ou se, além disso, deve-se resguardar o direito do agente passivo que, mesmo sem cumplicidade, pode vir a ser até punido irreversivelmente.

Ora, como é pacífico o entendimento da nossa ordenação jurídica de que, sem crime ou delito, não pode haver imposição de penas, como penalizar alguém que não o praticou?

De fato, no caso — que ora se aprecia — o requerente exerceu o seu direito individual de ser educado, embora, sem sabê-lo, o tenha exercido em instituição irregular. Ou seja: um cidadão brasileiro, na legítima busca de sua formação escolar, estuda em uma determinada entidade que julga legal — eis que aberta ao público, instalada e anunciada, visível e freqüentada — submete-se à freqüência exigida, é avaliado no seu aproveitamento e, considerado apto, é certificada a respectiva competência.

A Coordenação da Inspeção Escolar do Estado, por sua vez, constata que o requerente cumpriu, de fato, a sua jornada escolar e o atesta, expressamente, em documento de fls. 05 do processo.

No mesmo processo, o mesmo órgão público, simultaneamente, destaca que a tal entidade certificadora não teve autorização sequer para funcionar, quanto mais para certificar.

Como se vê, a transgressão foi praticada pela entidade e não pelo aluno, devendo-se, assim, por justiça, imputar a responsabilidade ao seu agente e somente a ele.

VOTO DO RELATOR

É nesta linha de pensamento que passo a expressar o meu voto. Ela leva este Relator, até por lógica conclusiva de raciocínio, a manifestar-se no sentido de ser adotado o duplo procedimento acima previsto, isto é, a necessidade de se punir o infrator e resguardar-se o direito de quem nada infringiu.

Assim sendo, ficam reconhecidos como válidos os estudos comprovadamente realizados pelo requerente Flávio Tavares da Silva, legitimando-se, pois, o certificado anexado ao processo, bem como os respectivos históricos escolares, ao mesmo tempo em que se propõe ao Senhor Secretário de Estado de Educação, uma vez homologado o presente Parecer, solicite ao Ministério Público do Estado as providências necessárias ao pleno acatamento do Parecer CEE nº 34/2003 — que determinou o fechamento, "de jure", do Colégio Pinheiro — que não ocorreu, apesar dos esforços da Coordenação da Inspeção Escolar. Diante do exposto, só nos resta, pois, recorrer à interferência do único órgão público competente para, inclusive, requerer, se preciso for, até mesmo força coatora para o cumprimento integral de um diploma legal acintosamente desrespeitado.

CONCLUSÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Básica acompanha o voto do Relator.

Rio de Janeiro, 1º de março de 2005.

Irene Albuquerque Maia – Presidente
João Pessoa de Albuquerque – Relator
Amerisa Maria Rezende de Campos
Esmeralda Bussade
José Carlos da Silva Portugal
Rose Mary Cotrim de Souza Altomare

CONCLUSÃO DO PLENÁRIO

O presente Parecer foi aprovado por unanimidade.

Sala das Sessões, no Rio de Janeiro, em 15 de março de 2005.

Roberto Guimarães Boclin
Presidente

Homologado em ato de 22/07/2005

Publicado em 1º/08/2005 Pág. 17